



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

2ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

PROCESSO Nº 202100808080

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATORA: DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

ESCRIVANIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL E CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA,

Cuidam os autos de **Agravo Regimental Cível**, interposto pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social, em face de decisão proferida nos autos do Agravo Interno nº 202000822398 pelo Des. Alberto Romeu Gouveia Leite, em 03 de março de 2021, nos seguintes termos:

[...] Desse modo, ao menos nesse momento processual, reconsidero a decisão anterior, passando a entender que a decisão interlocutória impugnada deve ser mantida, permanecendo a recorrente compelida a manter o serviço de *home care* na forma prescrita pelos médicos da paciente, sob pena de pagamento da multa fixada pelo Juízo *a quo*, pois revelam-se preenchidos os requisitos de plausibilidade do pedido e perigo da demora no pleito da parte ora Agravada.

Isto posto, com supedâneo no art. 1.021, §2º do CPC, exerço juízo de retratação, a fim de reconsiderar a decisão monocrática atacada, INDEFERINDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado no Agravo de Instrumento 202000818978, restando prejudicado o presente Agravo Regimental, devendo a decisão ser lançada no Agravo de Instrumento.

Oficie-se ao Juízo de piso, dando-lhe ciência desta decisão.

Intimem-se.

[Grifos presentes no original].



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Assim, por meio do presente recurso, a Agravante pretende sustar os efeitos do referido *decisum*, restabelecendo-se a suspensão da decisão que concedeu a tutela de urgência no feito de origem.

Intimada a **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada na defesa dos direitos à saúde** para contraminutar o recurso, o Promotor oficiante, **Dr. José Rony Silva Almeida**, requereu que a intimação para apresentação de contrarrazões fosse dirigida “à Procuradoria Geral de Justiça, com o objetivo de que seja distribuído a uma das Procuradorias de Justiça”, em virtude de se estar “diante de irresignação objetivando combater decisão monocrática proferida pelo segundo grau de jurisdição” (fls. 45/46).

Redirecionada a intimação, os autos foram encaminhados à **1ª Procuradoria de Justiça**, cujo titular, **Dr. Moacyr Soares da Motta**, manifestou-se devolvendo o feito, “a fim de que seja intimado o D. Promotor de Justiça da 2.ª Promotoria de Justiça dos direitos do cidadão, especializada na defesa dos direitos à saúde, a quem compete a atribuição de contraminutar no presente caso”, e reservando-se “o direito de apresentar parecer sobre o caso após o oferecimento da resposta ao recurso” (fl. 58).

Às fls. 70/71, o representante da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada na defesa dos direitos à saúde requereu, “a fim de evitar confusão processual, que se aguarde o resultado do conflito de atribuições, a ser dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça, para posteriormente se proceder à intimação da unidade ministerial com atribuição para atuar no feito”.

Ato contínuo, conforme despacho de fl. 75, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça “para dirimir a quem compete a manifestação nos presentes autos”.

É o que, em síntese, cumpre relatar.

De plano, impende salientar que, no decorrer do trâmite processual, o então Procurador de Justiça titular da 1ª Procuradoria, Dr. Moacyr Soares da Motta, aposentou-se, de modo que tal Unidade Ministerial hoje é titularizada pelo D. Procurador de Justiça, **Dr. Luiz Alberto Moura Araujo**.

Face ao exposto, em observância ao **princípio da economia processual**, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Complementar Estadual nº 02/1990¹, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, requer sejam encaminhados os autos à **1ª Procuradoria de Justiça**, para que seu atual Representante informe se mantém o entendimento do predecessor pela instauração do conflito de atribuições no feito em epígrafe, **ou**, não sendo o caso, para que apresente, desde já, as contrarrazões ao recurso interposto pela Agravante.

Aracaju, 17 de maio de 2022.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça**

¹ § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)
II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.